

 Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Pregão Eletrônico 07/2020
Processo nº 23103.202795/2020-98

EMANT ENGENHARIA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., pessoa jurídica já identificada neste sistema de compras online, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, na forma do art. 4º, inc. XVIII e seguintes, da Lei Federal 10.520/2002, apresentar suas razões de RECURSO em face da decisão que proclamou aceita a proposta licitante Pedro Reginaldo de Alberaz Faria e Fagundes Ltda, à luz dos motivos a seguir:

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE deflagrou pregão eletrônico sob o nº 07/2020, visando contratação "de empresa ESPECIALIZADA para prestação de serviços continuados de MANUTENÇÃO PREDIAL, preventiva e corretiva, com dedicação exclusiva de mão de obra e sob demanda, além do fornecimento de peças, equipamentos, ferramentas, instrumentos de medição, máquinas e veículo automotor necessários e adequados à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.". Grifou-se.

Confirma a especialização referida no objeto a qualificação Técnica exigida no item 9.11.1 do Edital: "Certidão emitida pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que indique o engenheiro (a) responsável técnico pela coordenação dos serviços e que possua vínculo legal com a empresa fornecedora, devidamente comprovado por contrato social, contrato de prestação de serviços ou carteira assinada. 9.11.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado com registro ou inscrição na entidade profissional competente comprovando: 9.11.2.1 Experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação."

Não resta dúvida de que a ESPECIALIZAÇÃO exigida pelo ato convocatório é de "serviços continuados de MANUTENÇÃO PREDIAL, preventiva e corretiva" na área de engenharia, com necessária inscrição no CREA.

Acontece que ao elaborar seus custos a pessoa jurídica Pedro Reginaldo de Alberaz Faria e Fagundes Ltda se utiliza de uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vinculada "SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS", registrada sob nº RS000211/2020 no MTE.

Da referida norma coletiva se verifica que os profissionais representados são "ALMOXARIFE, ASCENSORISTA, ATENDENTE DE CHAMADO DE ALARME/SUPORTE, ORIENTADOR DE SHOPPING, AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL, AUXILIAR OU ASSISTENTE ADMINISTRATIVO (EXCETO CONTÍNUO OU OFFICE-BOY), AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SERVENTE DE CONSERVAÇÃO PREDIAL, AUXILIAR NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, AUXILIAR DE COZINHA, SALADEIRA, CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL, RECICLADOR DE LIXO URBANO, COLETOR DE LIXO DOMICILIAR, COLETOR, LIXEIRO - LIMPEZA URBANA, CONTÍNUO, OFFICE-BOY, CONTROLADOR DE PRAGAS, APLICADOR DE INSETICIDA E PRODUTOS AGROTÓXICOS/DOISSANITÁRIOS, APLICADOR DE BACTERICIDA, DESINSETIZADOR, COPEIRO, COZINHEIRO GERAL, COZINHEIRO AÇOQUEIRO, COZINHEIRO, MERENDEIRO DE ESCOLA/CRECHE, FAXINEIRO, LIMPADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE LIMPEZA, SERVENTE DE LIMPEZA, AUXILIAR DE LIMPEZA TÉCNICA EM INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, GUARDADOR DE VEÍCULOS, ORIENTADOR DE ESTACIONAMENTO, JARDINEIRO, LEITURISTA, LEITURISTA DE MEDIDORES DE ÁGUA E LUZ, LIMPADOR ALPINISTA, MONITOR/ATENDENTE DE CRECHE OU ALBERGUE INFANTIL, PORTEIRO, PREPARADOR TERCEIRIZADO DE MATERIAIS HOSPITALARES, RECEPCIONISTA EM GERAL, RECEPCIONISTA, REPOSITOR DE MERCADORIAS, REPOSITOR, VARREDOR DE RUA, GARI, VARREDOR - LIMPEZA URBANA E ZELADOR!"

Desnecessário maiores argumentações para concluir que a CCT utilizada na elaboração do prego ora vencedor nem de longe representam os funcionários ligados aos serviços que serão executados no contrato (MANUTENÇÃO PREDIAL, com pintura, hidráulica, elétrica, mecânico de refrigeração, etc).

Note-se que nas planilhas apresentadas foi colocado como salário dos de gesseiro, marceneiro, mecânico de refrigeração e técnico em edificações (!), entre outros, o valor de R\$ 1.375,20 – valor este que na CCT utilizada (ASSEIO) é o valor a ser pago a um ZELADOR, que a empresa usa "por compatibilidade".

É evidente que ao aceitar uma proposta de preços vinculada a uma categoria tão distante da que será necessária para executar o objeto (manutenção predial), o órgão licitante se afasta, e não é pouco, do que o mesmo ente público solicitou no objeto do edital: uma empresa ESPECIALIZADA para efetuar os serviços de MANUTENÇÃO PREDIAL ligados à engenharia. Frisa-se: não se está contratando uma pessoa jurídica para manter o chão e os banheiros limpos! É uma empresa que será responsável pela normalidade elétrica, hidráulica e outras essenciais ao bom funcionamento das instalações.

Se é surpreendente a UFCSPA aceitar uma proposta desta natureza, não é surpresa a empresa até agora tida como vencedora elaborá-la deste modo. Exatamente pelo fato de que a licitante NÃO É ESPECIALIZADA EM NADA! É uma terceirizadora de serviços dos mais diversos.

Uma simples olhada na atividade principal da empresa Pedro Reginaldo de Alberaz Faria e Fagundes Ltda mostra que seu negócio mais relevante é o de "82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO". Nas atividades secundárias consta desde "CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS", "JUSTIÇA", até "EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE SERVIÇOS PESSOAIS ACIONADAS POR MOEDA".

Logo, de empresa especializada (em que?) não se trata!

Ora, se o edital exigiu ESPECIALIZAÇÃO, e outra coisa não era de se esperar pelo tipo de serviço a realizar, isso tem de ser observado. Da forma como a administração está interpretando o edital um laboratório de análises clínicas poderia apresentar uma proposta! Qual o freio que este tipo de interpretação pode oferecer? Nenhum.

O órgão licitador, técnica e prudentemente, colocou como referência para elaboração das propostas o "SINDICATO DOS OFICIAIS ELETRICISTAS E TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE INSTALACOES ELETRICAS, GAS, HIDRAULICAS E SANITARIAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.967.686/0001-02 - Data Base JUNHO". Logo na sequência menciona que "O(s) sindicato(s) indicado(s) nos subitens acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes (Acórdão TCU nº 369/2012)."

Ainda que esteja prevista a descontextualizada referência ao vetusto julgado do TCU (quase uma década), isso não é uma permissão para todo e qualquer tipo de interpretação, ou aceitar o entendimento contra o qual ora se recorre. Poderia uma empresa usar a CCT dos Trabalhadores da Construção Civil de Porto Alegre? Claro que sim. Poderia usar a CCT dos trabalhadores em refrigeração? Talvez um pouco discutível, mas sim. Agora, poderia usar uma CCT dos comerciantes? Evidente que não. Poderia usar o dos estivadores de Rio Grande? Óbvio que a resposta é negativa... Pode usar o de trabalhadores em ASSEIO (não é demais repetir: ... OFFICE-BOY, CONTROLADOR DE PRAGAS, APLICADOR DE INSETICIDA E PRODUTOS AGROTÓXICOS/DOISSANITÁRIOS, APLICADOR DE BACTERICIDA, DESINSETIZADOR, COPEIRO, COZINHEIRO GERAL, COZINHEIRO AÇOQUEIRO, COZINHEIRO, MERENDEIRO DE ESCOLA/CRECHE, FAXINEIRO, LIMPADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE LIMPEZA, SERVENTE DE LIMPEZA, AUXILIAR DE LIMPEZA TÉCNICA EM INDÚSTRIA AUTOMOTIVA, GUARDADOR DE VEÍCULOS, ORIENTADOR DE ESTACIONAMENTO, JARDINEIRO, LEITURISTA, LEITURISTA DE MEDIDORES DE ÁGUA E LUZ, LIMPADOR ALPINISTA, MONITOR/ATENDENTE DE CRECHE OU ALBERGUE INFANTIL)? Lógico que não!

Interpretar exige ponderação e não distanciamento/esquecimento do que é o principal, neste caso, contratar uma empresa ESPECIALIZADA em MANUTENÇÃO PREDIAL. A licitação está a serviço do objeto e não o contrário. Não se pode observar a forma pela forma, simplesmente. Ou então se cai no absurdo da anedota: "havia uma placa dizendo que é proibido entrar no ônibus com cães; o motorista então impede que um cego entre com seu cão-guia, e permite que outro passageiro ingresse com uma novilha..." – o motorista não entendeu o sentido da norma...

Se se confirmar a contratação com estes parâmetros, dois futuros esperam para ocorrer. Um: a empresa inicia e contrata pessoas efetivamente para as funções exigidas com salário inferiores (sim, é disto que se está falando, precarização da mão de obra) e com isso a Contratante assume riscos de condenação solidária/subsidiária quando for descaracterizado o contrato e ajustado ao que o funcionário de fato realizava, gerando diferenças de salário e demais encargos; Dois: a empresa consegue vencer a licitação, em vantagem indevida em relação aos concorrentes, e depois "pede" repactuação para ajustar o valor ao que realmente deve ser pago aos funcionários, incidindo o gestor em fraude a licitação por ter deixado de observar a isonomia e beneficiado uma empresa em especial. A consequência para a segunda opção é PAD seguido de ação de improbidade e penal ao gestor e nulidade do procedimento licitatório.

NÃO se pode considerar que houve IGUALDADE num certame quando um concorrente ESPECIALIZADO apresenta sua proposta compondo o salário de um eletricista com a remuneração de R\$ 1.667,60 (SINDELETRI Porto Alegre) e uma empresa que faz limpeza de prédios e zeladoria oferece ao mesmo profissional a remuneração de R\$ 1.375,20 (ASSEIO). A diferença nas remunerações alcança quase 22% (vinte e dois por cento)! Onde fica a igualdade e a especialização exigida numa situação destas? No mínimo, estaria a UFCSPA contribuindo para a precarização das relações de trabalho e colocando mão de obra de baixíssima qualidade para cuidar do patrimônio público, o que traz prejuízo à coletividade.

É de se dizer que o mencionado julgado de uma turma do TCU nada mais é do que uma RECOMENDAÇÃO, que nem sequer vincula o próprio plenário do TCU. Infelizmente o processo de "twitterização" pelo qual passa a sociedade atual faz com que se leia cada vez menos, com as pessoas tentando "resolver" e "definir" assuntos complexos em meia dúzia de palavras. Assim constou no citado acórdão do TCU (que sempre deve ser interpretado com outras disposições):

"ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e recomendações, e adotar as medidas sugeridas, arquivando-se os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – Infraero, de acordo com os pareceres emitidos pela Secex/RJ: (...) 1.7. RECOMENDAR à Infraero que: 1.7.1. abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO". Acórdão 369/2012 TCU.

Aliás, RECOMENDAÇÃO que não guarda simetria nenhuma com os julgados mais atuais da Justiça do Trabalho. É que o debate sobre a "terceirização" vem ganhando diferentes contornos com as recentes reformas legislativas (após o julgado do TCU). Não tendo uma empresa "terceirizadora" uma atividade efetivamente (de fato) preponderante, o Judiciário Laboral tem reconhecido o enquadramento sindical e observância de normas coletivas relacionadas ao labor concretamente realizado. Não seria de se esperar que um hidráulico, eletricitista ou técnico em edificação se submetam ao piso de um "ORIENTADOR DE ESTACIONAMENTO" ou "ZELADOR", simplesmente porque a "terceirizadora" resolveu colocar como sua atividade principal "SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO". Bastante óbvio, isso. Aliás o próprio enquadramento pela "atividade do CNPJ" é controvertido, pois pode não representar a realidade da atividade prevalecente.

Também não é necessário ser muito versado nas questões jurídicas para saber que a decisão de uma juíza singular em Passo Fundo no ano de 2014, numa situação totalmente diversa da que ora se debate, não tem efeito de envolver o enquadramento sindical como quis fazer parecer a empresa recorrida. Com todas as letras, o "nome técnico" disso é retórica. Aliás naquela decisão (0000351-94.2014.5.04.0664 da 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO) a própria magistrada consignou que "não é a simples contratação de pedreiros ou serventes de pedreiro que enquadra os empregados da reclamada como pertencentes à categoria profissional representada pelo sindicato-autor, MAS O EXERCÍCIO DESSA ATIVIDADE LIGADA À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, HIPÓTESE DE QUE NÃO TRATA OS PRESENTES AUTOS. Ou seja, havendo atividade, de fato não de direito, relacionada a Sindicato diverso daquele indicado pela recorrida (ASSEIO), é este que prevalecerá. A dita decisão, se olhada em sua inteireza, diz exatamente o oposto do que pretende a recorrida.

O julgado abaixo, que não é de uma Vara do Trabalho do interior do RS mas de um Tribunal que reforma decisões de Varas da JT, mostra bem como o enquadramento "formal", como pretende a empresa recorrida, não se sustenta ao primeiro recurso:

"ENQUADRAMENTO SINDICAL. AEROMÓVEIS. São enquadrados como aeromóveis os empregados que prestam serviços às empresas de transportes aéreos através de empresa prestadora de serviços auxiliares. Tais atividades encontram-se devidamente regulamentadas no Decreto Ministerial nº 1.232/62, art. 5º, c, SENDO IRRELEVANTE O FATO DA RÉ NÃO SE DEDICAR À ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO. [...]

Logo, da análise dos elementos trazidos aos autos tenho que os empregados da ré estão enquadrados na categoria dos aeromóveis, pois é incontroverso que as atividades por eles exercidas são de carregamento e descarregamento de objetos e utilização de força trator para movimentação dos objetos e reposicionamento de aeronave (ID bfebd1 - Pág. 4), as quais estão inseridas naquelas previstas no Decreto Ministerial nº 1.232/62, art. 5º, c. Assim, o fato de que RÉ NÃO SE DEDICAR À ATIVIDADE DE TRANSPORTE AÉREO NÃO OBSTA O ENQUADRAMENTO. Por consequência, detém o sindicato autor legitimidade para representar a categoria, como declarado na origem. (...)

OBSERVO, AINDA, QUE A DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE INDICADA PELA RECLAMADA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES - FENASCON, SEQUER DEIXA CLARA A REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO, MAS, APENAS, DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO. [...] (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020925-27.2014.5.04.0022 RO, em 10/11/2015, Desembargadora Maria Helena Lisot)".

Também foge da razoabilidade, ainda que se pudesse aceitar um enquadramento sindical "formal" para fins de elaboração de proposta tão distante dos profissionais necessários ao cumprimento do objeto do Edital, a aceitação por parte da UFCSPA da simples declaração de que a empresa recorrida está vinculada ao Sindicato que utilizou, porque este representaria sua atividade preponderante.

Não foi juntado até o momento nenhum (e agora não pode mais) documento que comprove tal assertiva. Há um único documento que refere número de trabalhadores juntado ao sistema de compras governamentais. Trata-se de uma "RET", de 03/2020, em que o tomador é "UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL", em que mostra um número de quatro (4) trabalhadores. É quase inacreditável que este seja o documento que embasou a afirmação. Deve ser equívoco. Se houver outro, não foi disponibilizado aos demais licitantes, o que já serviria para macular de nulidade o procedimento.

E, mais. Se for isso, vai por água abaixo toda argumentação da recorrida. Isso porque a se efetivar a contratação, a maioria dos postos da recorrida já seria de atividade diversa daquela que usou para fazer a proposta. Ou seja, teria muito mais em outras atividades (ligadas à manutenção predial vinculada a engenharia civil) do que os quatro funcionários que mostra o documento juntado. E então, teria de usar a Norma Coletiva pertinente...

De tudo que foi trazido e argumentado, se pode dizer tranquilamente o seguinte: (1) se atividade preponderante da empresa é a que consta em seu CNPJ, NÃO HÁ ESPECIALIZAÇÃO e muito menos justificativa para usar até mesmo a norma coletiva do SINDASSEIO; (2) o risco de enquadramento em outra norma coletiva é real (ver outros julgados – sobre a matéria e não sobre o pseudo assunto - do TRT4 e TST), trazendo prejuízo ao erário, assim como eventual responsabilização dos gestores.

Se a UFCSPA previu a contratação de empresa ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREDIAL ligada a engenharia (não é limpar o chão), isso a vincula e a interpretação deve caminhar neste sentido. Não sendo assim, está maculando o certame por não tratar com igualdade os concorrentes efetivamente especializados na prestação de serviços buscada, além de colocar em risco o escasso dinheiro público. Como diz um reclame conhecido dos gaúchos, "economizar é comprar bem". Não é comprar barato.

Logo, inequívoco que a proposta de preços da empresa Pedro Reginaldo de Alberaz Faria e Fagundes Ltda não atendeu aos requisitos relativos à ESPECIALIZAÇÃO constantes do objeto do edital, assim como usa de norma coletiva totalmente incompatível com a representação dos profissionais efetivamente demandados para a execução do Contrato, o que fere de morte a isonomia entre os concorrentes realmente especializados.

Por todo o exposto, requer:

- Seja o presente recurso recebido, julgado com a devida fundamentação, e encaminhado à autoridade competente na forma da legislação de regência;

- Seja o mesmo recurso ao final provido, ao efeito de proclamar DESCLASSIFICADA A PROPOSTA de Pedro Reginaldo de Alberaz Faria e Fagundes Ltda, em vista do descumprimento dos requisitos do Edital e anexos, sobretudo por não ser empresa ESPECIALIZADA em MANUTENÇÃO PREDIAL.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de julho de 2020.

EMANT ENGENHARIA INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
Eng. José Jorge Carvalho Moreira
Sócio-administrador

Fechar